

Of. nº /GP.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2019.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que Institui o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA).

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /19.

Institui o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA).

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA), com a finalidade de estimular e apoiar iniciativas para geração de um ambiente propício para o desenvolvimento de soluções inovadoras para desafios e problemas da cidade, por meio:

- I – do fomento à criação e desenvolvimento de *startups*;
- II – da atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais;
- III – da modernização da administração pública;
- IV – da formação, retenção e atração de talentos e empreendimentos vocacionados à nova economia;
- V – da dinamização do ambiente de negócios; e
- VI – do desenvolvimento e teste de novas tecnologias e plataformas tecnológicas portadoras de futuro, e de outras ações congêneres que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e visitantes de Porto Alegre.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições conceituais:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II – Ambientes Promotores da Inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem 2 (duas) dimensões:

a) Ecossistema de Inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre

outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

b) Mecanismos de Geração de Empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

III – Atores do Ecossistema de Inovação: conjunto de pessoas físicas e/ou jurídicas, *startups*, empresas de base tecnológica e prestadoras de serviço à inovação, parques científicos e tecnológicos, incubadoras de empresas, aceleradoras, investidores anjos, fundos de investimentos, agências de fomento ao empreendedorismo inovador governamentais e não governamentais, entidades e associações nacionais e internacionais dentre outros participantes das diversas cadeias produtivas de diferentes setores da economia;

IV – Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação;

V – Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI – Parque Científico e Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

VII – Incubadora de Empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras para transformá-las em empreendimentos de sucesso, oferecendo o provimento de infraestrutura, formação e desenvolvimento do empreendedor e suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

VIII – Aceleradoras: mecanismos, geralmente privados, de apoio a *startups* focadas em negócios altamente escaláveis e que podem crescer rapidamente e obter investimento;

IX – *Coworkings*: espaços de trabalho compartilhado para pessoas, empresas e organizações que trabalham independentemente umas das outras, mas que compartilham espaços;

X – *Hubs* de Inovação: espaços físicos propícios para inovação que conectam pessoas, empresas e organizações, oferecendo um ecossistema com infraestrutura para todas as atividades;

XI – *Living Labs*: laboratórios vivos voltados para o desenvolvimento de inovação aberta, na maioria das vezes operando em um contexto territorial, uma cidade ou região, por exemplo, envolvendo desenvolvedores e usuários finais em um processo de co-criação de inovações (inovação aberta) em diferentes contextos de trabalho;

XII – *Hackathons*: maratonas de desenvolvimento, na qual reúnem-se *hackers*, programadores, designers e outros profissionais das mais diversas áreas de negócio a fim de explorar dados abertos, desvendar códigos e sistemas lógicos, discutir novas ideias e desenvolver projetos de *software* ou mesmo de *hardware* com potencial de inovação;

XIII – Empresa de Base Tecnológica: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XIV – *Startups*: empresas/organizações em fase inicial que buscam um modelo de negócio facilmente replicável, e desenvolvem produtos ou serviços inovadores com potencial de crescimento rápido e possíveis de escalar sem aumento proporcional dos seus custos num ambiente de extrema incerteza;

XV – *Venture Capital e Private Equity*: investimento que envolve a participação em empresas com alto potencial de crescimento e rentabilidade, com o objetivo de obter ganhos expressivos de capital a médio e longo prazo; e

XVI – Tecnologias Portadoras de Futuro: tecnologias com potencial disruptivo substancial, que determinam o grau de competitividade futuro dos negócios e que estarão presentes nos bens, produtos e serviços nos próximos anos.

Art. 3º O FIT/POA é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que tem por objetivo efetivar o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade.

Art. 4º O FIT/POA fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE).

Art. 5º Poderão constituir receitas do FIT/POA:

I – transferências de recursos oriundos da União, dos Estados ou dos Municípios;

II – recursos financeiros resultantes de convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos devolutos ou multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, que não tenham sido iniciados, tenham sido interrompidos, ou apresentem saldo a devolver;

IV – rendimentos provenientes de aplicações financeiras e de alienações de participação societária;

V – doações, auxílios, rendas e subvenções, de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, e de organizações e fundações nacionais e estrangeiras;

VI – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FIT/POA;

VII – outros recursos financeiros que lhe forem transferidos, destinados ou outras receitas especificadas por lei orçamentária;

VIII – recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em tecnologia;

IX – doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou direito privado;

X - receitas, transferências de outros fundos públicos ou de empresas públicas ou inativas.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º O FIT/POA tem como finalidades:

I – apoiar o desenvolvimento de *startups* por meio de mecanismos de investimento direto ou através da participação em fundos de investimento em *startups*;

II – promover e/ou apoiar *hackathons* e eventos correlatos, com o objetivo de identificar desafios e desenvolver soluções tecnológicas para problemas urbanos, em áreas como mobilidade, saúde, educação e segurança pública e outras áreas que possam vir a necessitar de soluções inovadoras para o desenvolvimento;

III – desenvolver programas para aceleração de *startups*, apoiando financeiramente atividades inovadoras, especialmente aquelas ligadas às áreas de tecnologias portadoras de futuro;

IV – fomentar a contratação de *startups* ou micro e pequenas empresas de base tecnológica, via concurso público e outros meios de contratação, para o desenvolvimento de tecnologias voltadas para resolução de desafios urbanos;

§ 1º As ações que envolverem gastos públicos por parte do Município de Porto Alegre deverão, quanto ao planejamento e administração orçamentários e financeiros, observar as disposições das leis orçamentárias, federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI), poderão atender fluxo contínuo e edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 7º É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho; e

III – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

Art. 8º Para a aplicação dos recursos o Comitê Gestor deverá observar:

I – o FIT/POA poderá destinar valores de até 1% (um por cento) dos recursos totais de origem pública municipal para cada uma das *startups* selecionadas nos programas de aceleração, podendo ser complementados por outros meios de co-investimento;

II – o FIT/POA poderá destinar seus recursos no limite de até 20% (vinte por cento) do valor total do projeto selecionado, para as *startups* selecionadas nos programas de aceleração, podendo os recursos ser complementados por outros meios de co-investimento;

III - fica limitado em até 10 (dez) diferentes *startups*, por exercício financeiro, a receber, recursos do FIT/POA, de forma simultânea, o valor máximo permitido individualmente, conforme previsto no inciso I, deste artigo.

IV - o FIT/POA poderá participar no limite de até 35% do volume total de seus recursos, previstos no respectivo exercício financeiro, em outros fundos relacionados com inovação e tecnologia.

V - o FIT/POA poderá ter participação de até 40% do volume total de recursos do Fundo que vier a participar.

Parágrafo único. Fica autorizada as participações através da cessão de uso de bens imóveis, conforme previsto no art. 3º - B, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.973/2004.

Art. 9º Fica criado o Comitê Gestor do FIT/POA, composto da seguinte forma:

I - 7 (sete) membros representantes do Poder Público Municipal.

II - 3 (três) representantes do Setor Econômico do Município de Porto Alegre, escolhidos pelo Prefeito.

III - 3 (três) representantes das Universidades localizadas no Município de Porto Alegre.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal de Porto Alegre nomear os membros do Comitê Gestor do FIT/POA.

§ 2º O coordenador do Comitê Gestor do FIT/POA será designado pelo Prefeito.

§ 3º As deliberações e decisões serão tomadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º Caso necessário, o coordenador do Comitê Gestor terá voto de qualidade.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor do FIT/POA:

I – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades; e

II – fixar, em regulamento e/ou edital, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo.

Art. 11. A gestão administrativa do FIT/POA será responsabilidade SMDE.

Art. 12. As movimentações financeiras do FIT/POA serão realizadas pelo Comitê Gestor do Fundo.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, encaminhado, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 15, 16, 17 e 17-A da Lei Complementar nº 721, de 29 de novembro de 2013, alterados pela Lei Complementar nº 781, de 24 de novembro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

Porto Alegre já é uma referência nacional na área de inovação, pois abriga um rico e diverso ecossistema que inclui universidades de ponta, ambientes de inovação de classe mundial e uma abundância de talentos e conhecimento.

Existe, todavia, margem para acelerar o desenvolvimento dessa vocação e ampliar o impacto desse ecossistema pela implementação de políticas públicas de indução, que ajudem a tornar Porto Alegre uma das cidades mais inovadoras do mundo.

Considerando a qualidade das instituições de ensino e pesquisa, o perfil empreendedor do povo gaúcho e o grau de organização e atuação de coletivos da sociedade civil organizada nas áreas de inovação e criatividade, se torna claro que a gestão pública da cidade tem uma oportunidade e uma obrigação de agir para articular e estimular o ecossistema de inovação da cidade, acelerando seu desenvolvimento e ampliando seu impacto.

Esta premissa baseia a justificativa que subsidia o pedido de apreciação de Projeto de Lei (PL), que tem por objetivo a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 721, de 29 de novembro de 2013, e a respectiva entrada em vigor da nova Lei Complementar pertinente ao Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA), cuja finalidade precípua seria promover a cultura da inovação e do empreendedorismo na cidade pelo estímulo à geração de *startups* e pelo apoio à realização de eventos de ideação tipo *hackathons* e similares.

Dentre os objetivos e impactos esperados com a criação do FIT/POA se encontram:

- auxiliar na criação de um ambiente cada vez mais propício para a inovação e empreendedorismo na cidade de Porto Alegre;
- estimular o desenvolvimento de soluções inovadoras aplicáveis aos desafios e problemas da cidade;
- fomentar a criação e o desenvolvimento de mais *startups* na cidade de Porto Alegre;
- colaborar na atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais para o ecossistema de inovação de Porto Alegre;
- contribuir com a modernização da administração pública;
- atrair e gerar talentos vocacionados à nova economia;

- estimular o ambiente de negócios;
- auxiliar a financiar e testar novas tecnologias e plataformas tecnológicas portadoras de futuro

Em todos os casos, se buscará, através do fomento à inovação, impactar positivamente na gestão da cidade e na melhoria na qualidade de vida dos seus cidadãos.

Para tanto, na gestão do FIT/POA, se adotará a estratégia de promover investimentos que gerem impactos reais (incremento de renda, geração de empregos, surgimento de novas empresas, soluções inteligentes, etc), contribuindo para o incremento da relevância e atração de Porto Alegre, em linha com o que se observa em outras cidades e regiões do mundo que já estão sendo reconhecidamente conhecidas como inovadoras.

Cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988, no inc. V, do art. 23, estabelece que:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”.

Além disso, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, com as alterações propostas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e prevê, em seu art. 3º, que:

“a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégica, investimentos e participação acionária em *startups* e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração e inserção de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia”. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

Portanto, a proposta apresentada não só encontra amplo amparo legal como atende obrigações constitucionais da administração municipal de fomentar a inovação, direcionamento estratégico do nosso país, que se alinha com as tendências de desenvolvimento global. Vale ressaltar que diversos países, como Portugal, Israel, Estados Unidos da América, China, Chile e Estônia, já colhem os frutos econômicos e sociais da adoção de políticas de indução voltadas para a inovação.

O projeto se diferencia pela busca de uma nova e mais potente estratégia para induzir a transformação da cidade de Porto Alegre, estimulando a mudança do perfil econômico e modernizando o portfólio de investimentos da cidade.

A escolha em focar no desenvolvimento e estímulo ao surgimento de *startups* focadas na resolução de problemas de interesse público é justificada pelo enorme potencial que a cidade possui para o surgimento destas. Dados recentes apontam que o Estado do Rio Grande do Sul é atualmente o segundo no Brasil em número de *startups*, sendo 85% (oitenta e cinco por cento), das *startups* gaúchas localizadas em Porto Alegre.

O grande desafio consiste em fomentar o crescimento desta tendência, gerando por consequência mais empregos, soluções inovadoras, amadurecimento de produtos e a melhora da economia do Município.

Cabe referir que Porto Alegre foi uma das primeiras capitais brasileiras a ofertar um espaço público de inovação gratuito para *startups*, disponibilizando *coworking*, *internet*, espaço para eventos e conexões com investidores. O *Poa.hub* possui hoje 47 (quarenta e sete) *startups* inscritas, sendo que 20% (vinte por cento) destas, cresceram ao ponto de não mais precisar do serviço gratuito.

Vale a pena lembrar, ainda, que Porto Alegre vive um momento especial na área de inovação. Pela primeira vez as três maiores Universidades da cidade (UFRGS, UNISINOS e PUCRS), o Poder Público Municipal (incluindo a Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre), o meio empresarial e coletivo da sociedade civil organizada se uniram, assumindo um compromisso de atuar de forma articulada para promover a rápida transformação da cidade em um ecossistema de classe mundial na área de inovação.

O denominado Pacto Alegre, um pacto pela inovação, envolve mais de 80 (oitenta) instituições, e estabelece uma nova visão de futuro para a cidade, com potencial para impactar positivamente a qualidade de vida de seus mais de 1,5 (um vírgula cinco) milhões de habitantes.

Cabe ao Poder Público atuar de forma protagonista para avançar e sustentar esse processo. A criação do FIT/POA representa um aporte significativo, pois estabelece um mecanismo de fomento estratégico e moderno para apoiar o desenvolvimento de empresas e projetos inovadores, que contribuam para a superação dos desafios da cidade.

A proposta define a governança e forma de atuação do FIT/POA. Sua operação dotará a cidade de condições para viabilizar e atrair *startups*, em especial àquelas que atuem com tecnologias disruptivas e portadoras de futuro, tal como Inteligência Artificial, Internet das Coisas, Ciência de Dados e *Blockchain*, entre outras.